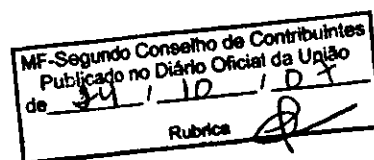




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13953.000176/2002-14
Recurso nº 131.390 Voluntário
Matéria PIS/PASEP
Acórdão nº 203-12.352
Sessão de 15 de agosto de 2007
Recorrente BOM SUCESSO PREFEITURA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/1998,
01/08/1998 a 30/11/1998, 01/03/1999 a 31/08/2002

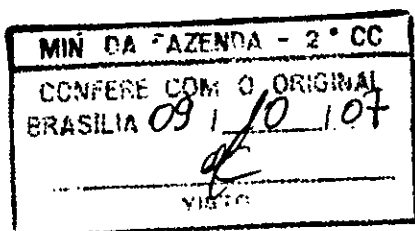
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS A
ESCLARECER. DESNECESSIDADE.

Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. MUNICÍPIO.

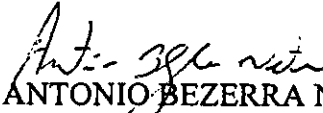
Nos termos dos arts. 2º, III, e 7º, da Lei nº 9.715/98, conversão da MP nº 1.212/95 após reedições, a base de cálculo do PIS/Pasep das pessoas jurídicas de direito público interno é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, sendo que nas receitas correntes são incluídas quaisquer receitas tributárias, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Recurso negado.

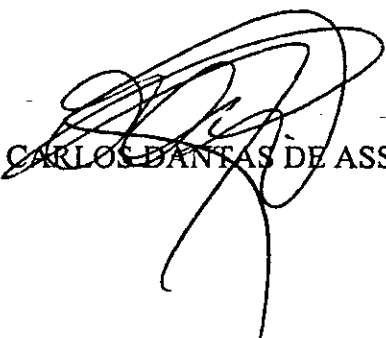


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO

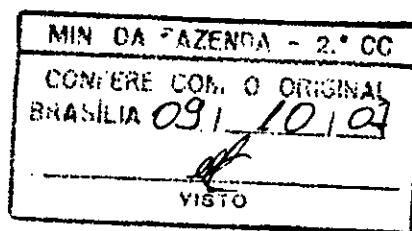
Presidente

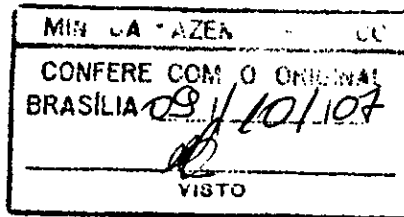

EMANUEL CARLOS BANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.





Relatório

O processo trata do Auto de Infração de fls. 441/456, relativo à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), períodos de apuração de 04/1998 a 08/2002, no valor de R\$ 167.010,43, incluindo juros de mora.

A autuação decorre da falta de recolhimento da contribuição. Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/12, não houve qualquer recolhimento da contribuição ao Pasep. Daí o lançamento efetuado nos termos da Lei nº 9.715/98, conversão da MP nº 1.212/95.

Conforme o referido Termo, na apuração da base de cálculo foram deduzidos os seguintes valores das receitas correntes:

- do Fundo de Participação dos Municípios, de abril de 1998 ao segundo decêndio de julho de 1999, em face da retenção efetuada pelo Banco do Brasil (a partir do terceiro decêndio de julho de 1999 deixou de haver tal retenção); e

- do Fundef, de agosto de 1999 a dezembro de 2000 e de janeiro de 2002 a agosto de 2002.

Ainda conforme o Termo de Verificação Fiscal, no ano de 2001 não houve qualquer dedução, visto que a escrituração se deu pelo valor líquido.

O ente Municipal, na impugnação de fls. 460/466, argúi o seguinte, conforme o relatório da DRJ, que reproduzo, por bem resumir as alegações (fls. 477/478):

5. No tópico 'II. - DA BITRIBUTAÇÃO', argumenta que, analisando o feito fiscal, constata a inclusão, como fato gerador, de valores provenientes de 'Transferência a Títulos de Convênios' e de 'Cota Parte do Fundo de Exportação, referente aos 15% (quinze por cento) do FUNDEF', ocorrendo 'bitributação' em alguns componentes da base de cálculo; diz que também há bis in idem, alegando que não pode haver 'dois tributos' por meio do mesmo fato gerador; e alega que não é possível submeter 'uma mesma situação' já tributada por um imposto e 'sobre a mesma base tributá-lo novamente'.

6. No subitem 'II. A - Transferência de Convênios', alega que 'receitas de Convênios' tratam de 'Transferências Voluntárias, podendo acontecer ou não esta transferência, ficando a mercê da vontade do Órgão Estatal a transferência, não podendo agir o Município dando como certo e contabilizando como receita a referida transferência' e que acredita 'que foi tributado nas receitas de origem quando foram recebidas pela União ou pelos Estados, desta forma está ocorrendo a bitributação'.

7. A seguir ('II. B - Da Rubrica de Transferência'), acusa divergência na 'rubrica de Receitas Correntes', dizendo que apresenta os valores que entende serem devidos 'após, esgotadas todas as vias administrativas, judiciais e legais'. Observa que corrigiu 'esta distorção dando as entradas dos 15% na respectiva receita em abril/98 a agosto/02, conforme documentação carreada nesta impugnação em tela'; que 'os devidos valores já estão inclusos na Receita Corrente de abril de 1998 a agosto/02'; e que 'em atendimento ao princípio legal da bitributação' 'deve ser excluídos da base de cálculo os valores que

NIN- A - AZEN- A - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09/10/07

VISTO

CC02/C03
Fls. 507

acima descrevemos, saliente-se, o FPM da constituição de Receitas Correntes, o qual indubitavelmente há de ser excluído do fato gerador do PASEP, por ser a medida mais justa e adequada, sendo defeso que os valores são os que o Município de Bom Sucesso tem a apresentar são os demonstrativos em anexo'.

8. No item 'III. - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE PAGAR', discorre sobre a inviabilidade de arcar com os valores exigidos serem pagos, em face de suas receitas mensais, do 'grande impacto nas finanças públicas', da 'Lei de Responsabilidade Fiscal', da necessidade de autorização por lei municipal para 'fazer por ventura o parcelamento', por não poder confessar dívida sem ter autorização para tanto e pela necessidade de previsão orçamentária e financeira, observando, ainda, que o período apurado é, em grande parte, relativo à responsabilidade da administração municipal anterior (1997/2000).

9. Ao final, a interessada requer que seja excluídos os valores que não correspondem à verdade dos fatos; observa que a contribuição em causa encontra-se em discussão na Justiça Federal e que 'em grau de recurso, adiante este Município sairá vitorioso'; diz-se impossibilitada de confessar a dívida ou parcelar os débitos; e repisa no pedido para que não se cobre aquilo que 'já foi pago na origem'.

A DRJ deu provimento parcial ao Recurso, cancelando R\$ 480,00 do lançamento, nos termos do Acórdão de fls. 475/484.

Destacou que a apuração fiscal da base de cálculo foi efetuada a partir dos balancetes fornecidos e escriturados pela própria Prefeitura, que se encontram às fls. 99/438 e dos quais foram extraídos os valores que compõem o Demonstrativo da Base de Cálculo do Pasep, às fls. 439/440, destacadamente as "Receitas Correntes" e as "Transferências de Capital", em consonância com a determinação do art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98. Por isto considerou impertinente a dúvida suscitada em relação às "transferências de convênios".

Analizou os demonstrativos de fls. 467/471, juntados à impugnação, e os cotejou com os elaborados pela Fiscalização a partir dos balancetes fornecidos antes pela própria Prefeitura. Assim procedendo, no tocante às Receitas Correntes, a DRJ verificou haver contestação apenas em quatro períodos de apuração, sendo que noutros períodos os novos valores são superiores aos antigos.

Em relação às Transferências de Capital, verificou haver contestação em três períodos. Num deles (janeiro de 2001), deu razão à impugnante, vez que a importância de R\$48.000,00, computada pela Fiscalização como Transferência de Capital, refere-se, na verdade, a Transferência Corrente, onde já foi considerado (ver fl. 245, rubrica 17600000 - Transferência de Convênios).

No tocante ao FPM, a decisão esclarece que compõe a base de cálculo da contribuição em questão, porquanto constitui "receita corrente", subclassificada como "transferência corrente" recebida, que se amolda perfeitamente à previsão do art. 2º, III, combinado com o art. 7º da Lei nº 9.715/98. Nesse contexto, a exclusão do FPM só é cabível na parcela correspondente à retenção efetuada pelo Banco do Brasil, tal como considerado pela Fiscalização.



A DRJ reputou improcedente a alegação de que teria havido bitributação ou incidência e julgou não ser oponível à tributação em tela o argumento de "impossibilidade" de pagar o Pasep lançado.

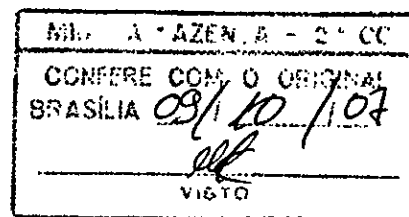
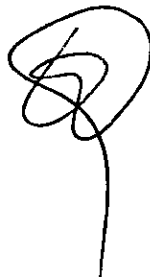
Por fim, à vista dos demonstrativos de fls. 467/471, confrontados com a apuração da Fiscalização às fls. 439/440, a DRJ demonstrou que a parcela impugnada corresponde a R\$ 46.452,25, do total de R\$ 128.834,45 lançado (valores principais), tudo conforme a planilha de fls. 482/483.

O Recurso Voluntário de fls. 493/496, tempestivo, insiste na improcedência do lançamento, sem contestar diretamente a planilha e as verificações da decisão recorrida.

Argúi ter havido bitributação, por terem sido incluídos valores de Transferências a título de Convênios e da Cota do Fundo de Exportação, referente aos 15% (quinze por cento) do Fundef, e defende a exclusão, na base de cálculo da contribuição, do FPM.

Ao final, requer seja dado provimento ao Recurso ou, do contrário, a conversão do julgamento em diligência, com o fito de produção de perícia. Também requer a juntada posterior de novos documentos julgados relevantes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

Diante da peça recursal, que nada acrescenta à impugnação, cabe referendar *in totum* a decisão recorrida. Esta não deve ser reformada, até porque analisou com minudência todo o trabalho fiscal, confrontando-o com o novo demonstrativo apresentado junto com a impugnação, às fls. 467/471, e só encontrou uma única parcela a ser cancelada no Auto de Infração. Daí o provimento parcial na primeira instância.

Quanto à diligência aventada pela recorrente, é despicienda. Reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabe realizá-la porque as informações contidas nos autos são suficientes ao deslinde do litígio, nos exatos termos da decisão recorrida.

A juntada de novos documentos julgados relevantes pela recorrente, por sua vez, já devia ter sido promovida. Se não o fez, certamente é porque não os possui.

No mérito, cabe somente refutar a alegação de suposta bitributação ou incidência *bis in idem*. Isto porque a Fiscalização já considerou todas as deduções cabíveis na apuração de base de cálculo do Pasep, que, conforme os art. 2º, III, e 7º, da Lei nº 9.715/98, conversão da MP nº 1.212/95 após reedições, no caso pessoas jurídicas de direito público interno, é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, sendo que nas receitas correntes são incluídas quaisquer receitas tributárias, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Como a recorrente não comprovou ter transferido a outras entidades públicas (uma fundação municipal, por exemplo) qualquer parcela das receitas correntes por ela recebidas, tampouco demonstrou qualquer duplicidade na apuração da Fiscalização (afora o valor de R\$ 48.000,00 na base de cálculo do mês de janeiro de 2001, já corrigido pela DRJ), são impertinentes as alegações contidas no Recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

